

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



# FINSOCIAL

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Gabinete Civil**

**SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO**  
**Coordenadoria de Divulgação**

# **FINSOCIAL**

**2ª Edição**

**BRASÍLIA**  
**1983**

## **APRESENTAÇÃO**

Em 25 de maio de 1982, o Presidente da República lançou um novo programa de ação na área social — o FINSOCIAL —, que consiste na criação de um fundo de investimentos a ser aplicado na alimentação, na habitação popular, na saúde, na educação, e ainda no amparo ao pequeno agricultor.

Mediante tal programa, pretende o Governo proporcionar vida digna aos brasileiros situados em nível de carência que não lhes permite satisfazer as necessidades humanas mais elementares.

Sendo este um fundo de caráter humanista, destinado a intensificar as prestações de justiça social a setores indiscutivelmente prioritários, tornou-se necessário o seu conhecimento por todos aqueles que dele participam, motivo por que a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, produziu este livro, agora em sua 2<sup>a</sup> edição no qual são esclarecidos os motivos que levaram à criação do FINSOCIAL, bem como os dispositivos legais que o regulamentam.

Brasília, 1983.



25 DE MAIO DE 1982  
PALÁCIO DO PLANALTO  
BRASÍLIA – DF

DISCURSO À NAÇÃO BRASILEIRA  
ANUNCIANDO A CRIAÇÃO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO SO-  
CIAL.

Brasileiros,

Na mensagem que fiz chegar ao Congresso Nacional, na abertura da Sessão Legislativa deste ano, tive oportunidade de relatar, com pormenores, o trabalho desenvolvido pelo Governo, em todos os setores da administração, para enfrentar os problemas criados, ou agravados, pela presente conjuntura econômica e social.

Muitos desses problemas resultam de circunstâncias, que nos são próprias, como os que têm a ver com o rápido crescimento populacional, ou com a crescente concentração, nas zonas urbanas, de grandes levas procedentes do campo. Outros decorrem da queda do ritmo de expansão que, de um momento a outro, passou a abalar a estrutura econômica de quase todas as nações. Surpreendida, a um só tempo, pelos flagelos da inflação e da recessão, a comunidade internacional, que saía de uma era de prosperidade, mergulhou no desconcerto ocasionado pela grande crise que ainda envolve o mundo.

Apesar do tributo — pesado tributo — que tem sido obrigado a pagar por essas formidáveis dificuldades, fruto de fatores internos e externos, o Governo vem procurando atender àquelas expectativas que o povo acredita poder o Estado, se o desejar, satisfazer facilmente.

Essa crença — a de que o Governo tudo pode — faz com que, no mundo contemporâneo, se veja, erroneamente, no Poder Público, o responsável por todos os males que atingem a sociedade. Assim, como é usual observar-se, o Governo que não satisfaz, desde logo, a todas as exigências sociais é acusado de não se achar à altura da sua função.

A despeito das limitações a que estão sujeitos todos os governantes, tenho feito tudo quanto está ao meu alcance para encontrar meios que me habilitem a atender às exigências do interesse público.

No acervo das realizações levadas a efeito, durante o meu mandato, figuram, com destaque, as que implicam investimentos consideráveis na área social. O progresso social, o desenvolvimento do potencial humano, é

o objetivo primeiro e último da atividade do Governo. Por mais que se procure resgatar o débito da sociedade para com os que vivem praticamente à margem dos benefícios da civilização, fica por solver uma grande parcela dessa dívida. Em países como o nosso, que ainda não atingiu o nível de produção de riquezas alcançados pelas nações plenamente industrializadas, é ainda mais difícil resolver o grave problema da justiça social. Tudo tenho feito, no entanto, para me desincumbir desse encargo, que me traz em estado de preocupação permanente.

No quadro atual, com os recursos à disposição do Governo, é, todavia, impossível acelerar, na medida que as circunstâncias exigem, a resposta às reivindicações sociais básicas.

Não se pode, porém, adiar o seu atendimento sem prejuízo irremediável para grande parte do povo. Resvolvi, por isso, lançar, de imediato, novo programa de ação na área social, programa que, por seu enorme relevo, põe suas implicações transcendentais, está destinado a caracterizar a segunda metade do meu Governo.

Consiste esse programa na criação de um fundo de investimentos a ser aplicado na alimentação, na habitação popular, na saúde, na educação, e ainda no amparo ao pequeno agricultor.

Trata-se de fundo de caráter humanista, destinado a intensificar as prestações de justiça social, em setores indiscutivelmente prioritários.

Mediante tal projeto, que terá execução imediata, pretende-se proporcionar vida digna aos brasileiros situados em nível de carência que não lhes permite a satisfação das necessidades humanas mais elementares. Cuida-se, por igual, de acudir ao pequeno agricultor, oferecendo-lhe meios para trabalhar a terra, dela tirando o seu sustento, e contribuindo, com o aumento da produção agrícola, para o bem-estar coletivo.

Pretendo, com esse ambicioso projeto, investir naquilo que constitui, segundo consenso geral, a nossa maior riqueza: o ser humano.

Não presto homenagem puramente verbal a esse princípio. Pelas medidas já tomadas no curso do meu Governo — que continua, neste como noutras pontos, a obra dos governos que me precederam — bem como pelo plano de ação social ora lançado, desejo imprimir realidade ao princípio ético que manda superar a consideração abstrata e jurídica da justiça social, para, ao invés, implantá-la de modo prático e eficaz na vida social.

A efetivação desse programa depende de obtenção, para custeá-lo, de recursos financeiros. Provirão estes da contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras.

Haverá, portanto, contribuição de todos, ou de quase todos. O pro-

duto será distribuído, porém, em benefício das camadas sociais que, por sua baixa renda, necessitam de assistência.

Conjuga-se, no caso, a justiça contributiva, que envolve prestações de todos, com a justiça distributiva, pela qual o produto se divide entre os que necessitam, porque situados no plano mais modesto da pirâmide social, de especial e inadiável assistência da sociedade.

Sei que a contribuição social instituída para financiar esse programa acentuará, em certa medida, a pressão inflacionária. Sei também, entretanto, que posso contar, para amenizá-la, com a ajuda e a solidariedade das forças da produção e do comércio. Confio, igualmente, na compreensão altruista dos consumidores. Estou seguro, sobretudo, de que o plano de investimento social agora lançado vai contribuir, decisivamente, para diminuir o sacrifício das classes menos favorecidas.

Muito Obrigado.



## **DECRETO-LEI N° 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982**

*Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 21 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

**§ 1º** — A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

**§ 2º** — Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

**§ 3º** — A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

**Art. 2º** — A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em portaria do Ministro da Fazenda.

**Art. 3º** — É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

**Art. 4º** — Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

**Art. 5º— O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).**

**§ 1º— Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).**

**§ 2º— O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Art. 6º— O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.**

**Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.**

**Art. 7º— Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.**

*João Figueiredo  
Ernane Galvês  
Camilo Penna  
Delfim Netto*

## MENSAGEM N° 219 – EM 26 DE MAIO DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do §1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social, e dá outras providências.

O referido diploma versa matéria de finanças públicas, inscrevendo-se, desse modo, no inciso II do art. 55 da Constituição. Por outro lado, o pressuposto conjuntural da edição de decreto-lei vem a ser, no caso, o relevante interesse público (art. 55, *caput*) a que atende a iniciativa, em todos os seus termos.

Destina-se o Fundo de Investimento Social a custear programas e projetos, voltados para as necessidades elementares das camadas sociais menos favorecidas, no plano da alimentação, da habitação popular, da saúde, da educação, e do amparo ao pequeno agricultor. Cuida-se, pois, uma vez mais, de legislar e administrar com vistas à correção progressiva dos desníveis existentes em nossa sociedade, e à melhor distribuição das riquezas que o País proporciona aos que trabalham.

Para responder basicamente pelos ingressos financeiros do Fundo, o decreto-lei institui uma contribuição social escorada no art. 21, § 2º, inciso I, da Constituição, e dessarte estranha por fundamento constitucional — se já não o fosse por sua própria natureza — às normas gerais do Direito Tributário.

Em bases de irrecusável isonomia e parcimônia, o ônus da contribuição social recai sobre empresas tanto privadas quanto públicas, distinguindo-se apenas, por motivo operacional, a sistemática de sua exigibilidade àquelas que se limitam à prestação de serviços.

*João Figueiredo*



## PORTARIA Nº 119, DE 22 DE JUNHO DE 1982

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 85, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, resolve:

I – O recolhimento da contribuição social de 0,5% (meio por cento) prevista no § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, será efetuado como segue:

a) no caso das empresas que realizam venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, sobre a receita bruta mensal, processando-se o recolhimento devido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente. Para o exercício de 1982, os recolhimentos serão devidos a partir do mês de julho, calculado sobre a receita bruta do mês de junho e, assim, sucessivamente.

Considera-se receita bruta, para os fins da aplicação do disposto nessa alínea "a", o faturamento deduzido do imposto sobre produtos industrializados e dos impostos únicos sobre minerais.

b) no caso das instituições financeiras, sobre a soma das "rendas ou receitas operacionais" e "rendas ou receitas não operacionais", não considerados os encargos com obrigações por refinanciamentos e repasses de recursos provenientes de órgãos oficiais e do exterior e as perdas com a negociação de títulos de renda fixa no mercado aberto, até o limite dos lucros obtidos nessas operações.

Para fins do recolhimento de que trata este item, equiparam-se às instituições financeiras as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de arrendamento mercantil.

c) no caso das sociedades seguradoras, sobre a soma das "rendas ou receitas operacionais" e das "rendas ou receitas patrimoniais".

Para fins do recolhimento de que trata a alínea "c", deste item, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada, de fins lucrativos.

d) a contribuição, devida relativamente a produtos que tenham preço de venda no varejo marcado pelo fabricante uniformemente em todo o País, será calculada sobre 117,94% (cento e dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) desse preço e se tornará devida na saída

dos referidos produtos do respectivo estabelecimento industrial, cabendo ao fabricante recolher o montante apurado, como responsável direto e como substituto do comerciante varejista.

II – O recolhimento da contribuição social de que trata o § 2º, do artigo 19º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, devido pelas empresas, públicas e privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, será efetuado como segue:

a) a alíquota de 5% (cinco por cento) incidirá sobre o imposto de renda devido, inclusive adicionais, na forma da legislação vigente, não computadas as deduções e reduções a qualquer título;

b) no caso das empresas que estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do imposto de renda, ainda que parcialmente, a alíquota incidirá sobre o montante do imposto como se devido fosse;

c) para o recolhimento da contribuição social de que trata este item serão observados os mesmos critérios e prazos, conforme o caso, adotados para arrecadação das contribuições destinadas ao Fundo de Participação PIS-PASEP;

d) no exercício financeiro de 1982, a contribuição devida incidirá sobre a metade do valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse, em decorrência da declaração referente a esse exercício, processando-se o seu recolhimento em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de julho de 1982.

III – O recolhimento das contribuições sociais de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, será feito no Banco do Brasil S.A., quando devido pelas entidades que integram a administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, e na Caixa Econômica Federal, quando devido pelas demais empresas contribuintes.

A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão credenciar agentes para a arrecadação das contribuições.

IV – Os recursos arrecadados serão creditados em contas específicas, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., em nome do Fundo de Investimento Social, processando-se, automaticamente, a sua transferência para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

V – O valor das parcelas da contribuição social de que trata esta Portaria não recolhido, em suas épocas próprias, ficará sujeito a atualização monetária, bem assim a juros e multa de mora, nas bases estabelecidas, em lei, para os débitos do imposto de renda.

Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos de que trata este item, para fins de apuração e inscrição de Dívida Ativa da União, de acordo com a legislação pertinente.

VI — Estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais previstas no Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, todas as empresas definidas como pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a Renda, bem como quaisquer pessoas que lhes são legalmente equiparadas.

VII — A contribuição social instituída pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, não incide sobre a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.

VIII — São também abrangidas pelo disposto no item anterior:

a) as exportações realizadas através de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

b) as vendas às empresas comerciais exportadoras nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29.11.72, e a empresas exclusivamente exportadoras, registradas na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX.

IX — Cabe:

a) ao Ministério da Fazenda dirimir as dúvidas pertinentes à execução do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

b) ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal baixar instruções relativas ao recolhimento da contribuição social;

c) à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Banco Central do Brasil, no caso das instituições financeiras, e à Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, no caso das sociedades seguradoras, baixar as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

X — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

*Ernane Galvêas*



## NORMA DE SERVIÇO Nº 566/82 (CEF/FINSOCIAL Nº 01/82)

*Dispõe sobre a sistemática de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL*

O presidente da Caixa Econômica Federal – CEF, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a Portaria nº 119, de 22.06.82, do Ministro da Fazenda e a Resolução da Diretoria de 30.06.82, Ata nº 593, baixa a presente Norma de Serviço.

1. – As contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, bem como a multa, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as contribuições em atraso, serão recolhidos pelas empresas privadas contribuintes, mediante a utilização transitória do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Programa de Integração Social – DARF-PIS.
  - 1.1. – As empresas privadas recolherão as suas contribuições para o FINSOCIAL na mesma agência da Caixa Econômica Federal ou da rede bancária autorizada em que recolhem as contribuições devidas ao PIS.
2. – O DARF-PIS será preenchido em 3 (três) vias, as quais terão a seguinte destinação:
  - 2.1. – a 1<sup>a</sup> via será encaminhada pela agência arrecadadora ao Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, através da agência centralizadora a que estiver jurisdicionada;
  - 2.2. – a 2<sup>a</sup> via será arquivada na agência arrecadadora;
  - 2.3. – a 3<sup>a</sup> via será entregue à empresa contribuinte.
3. – O preenchimento do DARF-PIS deverá obedecer às seguintes instruções:
  - 3.1. – Campo 1 – Carimbo padronizado do CGC legível e completo.
  - 3.2. – Campo 3 – data de vencimento:
    - 3.2.1. – Para as empresas contribuintes com base na Receita Bruta mensal – até o dia 20 do mês subseqüente. Para o exercício

de 1982, os recolhimentos serão devidos a partir do mês de julho, calculados sobre a receita bruta do mês de junho, e assim sucessivamente.

3.2.2. — Para as empresas contribuintes com base no Imposto de Renda — mesmos prazos do Imposto de Renda.

3.2.2.1. — No exercício financeiro de 1982, a contribuição devida incidirá sobre a metade do valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, em decorrência da declaração referente a esse exercício, processando-se o seu recolhimento em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de julho de 1982.

3.3. — Campos 5 a 12 — não precisarão ser preenchidos.

3.4. — Campo 13 — código nacional de atividade econômica: conforme declaração do Imposto de Renda.

3.5. — Campo 14 — especificação da contribuição: FINSOCIAL — RECEITA BRUTA ou FINSOCIAL — IMPOSTO DE RENDA, conforme o caso.

3.6. — Campo 15 — valor base de cálculo: Valor da Receita Bruta (Faturamento) — mensal ou Valor do IR devido ou como se devido fosse.

3.7. — Campo 16 — data base — mês e ano: Receita Bruta — Mês e Ano da base de cálculo ou IR — Mês do Recolhimento.

3.8. — Campo 17 — grupo de contribuição: não deverá ser preenchido.

3.9. — Campo 19 — endereço bancário: Agência em que foi entregue a RAIS.

3.10. — Campo 20 — código: Receita Bruta — 8803  
Imposto de Renda — 8906

3.11. — Campos 24 e 27 — deverão ser preenchidos apenas quando a contribuição for paga com atraso, aplicando-se os percentuais previstos na legislação do Imposto de Renda.

3.12. — Campo 29 — Somatório dos campos 21, 24 e 27.

4. — Serão utilizados transitóriamente para encaminhamento dos DARF-PIS do FINSOCIAL, os mesmos documentos utilizados na arrecadação das contribuições do PIS, obedecida a seguinte rotina:
  - 4.1. — As primeiras vias do DARF-PIS deverão ser encaminhadas diariamente à Centralizadora capeadas por FLA (Ficha de Lote de Arrecadação) e BDI (Boletim Diário de Informações).
  - 4.2. — Cada FLA, emitida em 2 vias, capeia no máximo 50 DARF's-PIS.
  - 4.3. — Os BDI's serão emitidos em 3 vias, a saber:
    - 1<sup>a</sup> via (azul), que deverá ser remetida à Centralizadora capeando as FLA's e as 1<sup>a</sup>s vias dos DARF's-PIS.
    - 2<sup>a</sup> via (rosa), que deverá ser remetida, também, à Centralizadora.
    - 3<sup>a</sup> via (branca), que deverá ficar arquivada na agência.
5. — A Centralizadora, com base nos BDI's recebidos, emite diariamente um BDI-T, em 3 vias, a saber:
  - 1<sup>a</sup> via (rosa), a ser encaminhada ao SERPRO, agrupando os BDI's e suas respectivas FLA's e DARF's-PIS.
  - 2<sup>a</sup> via (branca), a ser remetida à Regional CEF/PIS, agrupando as 2<sup>a</sup>s vias dos BDI's.
  - 3<sup>a</sup> via (azul), que deverá ficar arquivada na Centralizadora.
- 5.1. — Os BDI-T's deverão ser encaminhados ao SERPRO até o 5º dia útil da ocorrência da arrecadação.
6. — Deverão ser utilizados FLA's, BDI's e BDI-T's específicos para capear os DARF's-PIS do FINSOCIAL, devendo constar obrigatoriamente o carimbo FINSOCIAL, à ESQUERDA do campo específico, a saber:
  - nas FLA's — campo 09
  - nos BDI'S — campo 08
  - nos BDI-T's — campo 09
7. — A Regional CEF/PIS controlará todas as informações globais da arrecadação efetuada pelos Bancos, através das vias correspondentes do BDI-T.
8. — Os Bancos autorizados deverão manter conta transitória, sem juros, aberta sob o título contábil "CEF/FINSOCIAL — Conta Arrecadação", em nome da Caixa Econômica Federal, destinada ao crédito das arrecadações e ao débito dos repasses.

9. – A Centralizadora deverá confeccionar, mensalmente, relatórios de controle da conta “CEF/FINSOCIAL – Conta Arrecadação”.
- 9.1. – Esses relatórios deverão ser emitidos em três vias, com a seguinte destinação:
- 1<sup>a</sup> via – Banco Central do Brasil
  - 2<sup>a</sup> via – Regional CEF/PIS
  - 3<sup>a</sup> via – Arquivo da Centralizadora
10. – A rede bancária repassará à CEF, até o dia 10 (dez) de cada mês, os valores arrecadados no mês anterior, mediante utilização da “Guia de Repasse”, na qual deverá constar o carimbo “FINSOCIAL”.
11. – No caso do repasse ser efetuado com atraso, os bancos estarão sujeitos às seguintes penalidades:
- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total dos repasses em atraso;
  - multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do repasse em atraso.
12. – Além das combinações acima, o Banco que efetuar o repasse com atraso estará sujeito às seguintes sanções:
- uma vez por ano – carta de advertência, com cópia para o Banco Central do Brasil;
  - duas vezes por ano – carta de advertência, com cópia para o Banco Central do Brasil;
  - três vezes por ano – denúncia do convênio, com comunicação ao Banco Central do Brasil.
13. – A CEF comunicará oportunamente a adoção dos documentos definitivos.
14. – Esta Norma de Serviço entra em vigor em 19 julho de 1982.

Brasília, 19 de julho de 1982.

*Gil Gouvêa Macieira*

## **NORMA DE SERVIÇO N° 567/82 (CEF/FINSOCIAL N° 02/82)**

*Dispõe sobre a participação da rede bancária na arrecadação das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL e aprova o convênio-padrão para esse efeito*

O Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Portaria nº 119, de 22.06.82, do Ministro da Fazenda e a Resolução da Diretoria de 30.06.82, Ata nº 593, baixa a presente Norma de Serviço:

1. – A Caixa Econômica Federal poderá autorizar os Bancos a arrecadar as contribuições das empresas privadas devidas ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.
2. – Para o fim previsto no item anterior, a Caixa Econômica Federal assinará convênio-padrão com os Bancos que o solicitarem mediante carta da qual deverá constar, obrigatoriamente, a designação de uma unidade administrativa do Banco, como órgão centralizador dos controles sobre a arrecadação efetuada por suas agências.
  - 2.1. – O órgão centralizador poderá ser:
    - a Sucursal do Banco na região;
    - ou
    - a Agência especificamente designada.
  - 2.2. – O Banco deverá manter órgão centralizador nas seguintes localidades:
    - Brasília
    - Belém
    - Fortaleza
    - Recife
    - Salvador
    - Belo Horizonte
    - Rio de Janeiro
    - São Paulo
    - Curitiba
    - Porto Alegre

3. — Os totais arrecadados pelos Bancos, durante o mês, serão transferidos à Caixa Econômica Federal até o dia 10 (dez) do mês subsequente.
4. — Fica aprovada a minuta do convênio-padrão anexa e integrante desta Norma de Serviço.
5. — Esta Norma de Serviço entra em vigor em 19 de julho de 1982.

Brasília, 19 de Julho de 1982

*Gil Gouvêa Macieira*

## **CONVÊNIO PARA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS PRIVADAS AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL FINSOCIAL**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu Presidente, Doutor GIL GOUVÉA MACIEIRA, nomeado por Decreto de 15 de março de 1979, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1979, aqui denominada simplesmente CEF, e, de outro lado,

, com sede na cidade por seus representantes no final assinados, aqui denominado simplesmente BANCO, têm entre si justo e acordado nos termos da Norma de Serviço nº da Caixa Econômica Federal, o presente Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O BANCO se obriga, por suas agências, a arrecadar diretamente as contribuições e seus acréscimos legais e outras rendas, ou parcelas de receita devidas ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, de que trata a Portaria nº 119, de 22.06.82, do Ministro da Fazenda, que venham a ser recolhidas por seu intermédio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Obriga-se o BANCO a registrar as quantias arrecadadas, nos termos da Cláusula Primeira deste Convênio, em contas transitórias sem juros, abertas sob o título contábil CEF/FINSOCIAL – Conta Arrecadação, em nome da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para esta, cujo saldo será periodicamente transferido, na forma prevista neste Convênio.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Obriga-se o BANCO a enviar, mensalmente, ao Banco Central do Brasil e à CEF, extratos sintéticos detalhando as arrecadações efetuadas no mês anterior e o saldo da conta mencionada na Cláusula Segunda deste Convênio, adotando, para esse efeito, os formulários a serem aprovados pela CEF.

## **CLÁUSULA QUARTA**

Obriga-se a CEF a enviar, mensalmente, através do SERPRO, ao Banco Central do Brasil, se necessário, os extratos analíticos e diários da movimentação da conta mencionada na Cláusula Segunda deste Convênio.

## **CLÁUSULA QUINTA**

Os totais arrecadados pelo BANCO durante o mês serão transferidos à CEF até o dia 10 (dez) do mês subsequente..

**Parágrafo Único** — A transferência de que trata esta Cláusula será feita por conta e responsabilidade do BANCO, sem qualquer ônus para a CEF.

## **CLÁUSULA SEXTA**

O BANCO, na qualidade de simples agente-arrecadador, não responderá pelas declarações, prazos e outros elementos de responsabilidade dos contribuintes, consignados nos documentos de arrecadação, mas se obriga a verificar o integral cumprimento das normas aplicáveis baixadas pela CEF.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

Obriga-se o BANCO a cumprir as Normas de Serviço da CEF atinentes à arrecadação do FINSOCIAL.

## **CLÁUSULA OITAVA**

A execução do presente Convênio fica subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência específica.

## **CLÁUSULA NONA**

O atraso no repasse das quantias arrecadadas sujeitará o BANCO às seguintes penalidades:

- juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês sobre o total dos repasses em atraso;
- multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do repasse em atraso.

**Parágrafo Único** — Além das multas previstas nesta Cláusula, O BANCO estará sujeito às seguintes sanções:

- uma vez ao ano — carta de advertência, com cópia, para o Banco Central do Brasil;
- duas vezes ao ano — carta de advertência, com cópia, para o Banco Central do Brasil;
- três vezes ao ano — denúncia do Convênio, com comunicação ao Banco Central do Brasil.

## CLÁUSULA DÉCIMA

As Normas de Serviço nºs e ficam fazendo parte integrante deste Convênio.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes convenientes é facultado denunciar este Convênio, a qualquer tempo, sem que o uso dessa faculdade dê direito a indenização de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** — A denúncia terá caráter confidencial, far-se-á por escrito e produzirá efeito 15 (quinze) dias após sua comunicação ao Banco Central do Brasil, mediante carta registrada com aviso de recepção.

E por se acharem justas e convencionadas firmam as partes o presente Convênio em 03 (três) vias, para um só efeito.

Brasília,

*Gil Gouvêa Macieira*



## INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 004, DE 27 DE JANEIRO DE 1983

### DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO P/ O FIN-SOCIAL.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Portaria Interministerial nº 183, de 18 de março de 1980, resolve:

A Contribuição para o Fundo de Investimento Social de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82, arrecadada pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, nos termos das Portarias MF nº 119, de 22 de Junho de 1982 e nº 024, de 25 de janeiro de 1983, será por estes recolhida ao Tesouro Nacional, através de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, preenchido de acordo com as instruções anexas.

2. O recolhimento dos valores arrecadados será efetuado ao Banco do Brasil S.A., nos seguintes prazos:

- a – Banco do Brasil S.A. – até o dia 10 do mês seguinte ao da arrecadação;
- b – Caixa Econômica Federal – arrecadação própria – até o dia 10 do mês seguinte ao da arrecadação; e
- c – Caixa Econômica Federal – arrecadação efetuada por agentes credenciados – até o dia 25 do mês seguinte ao da arrecadação.

3. O Banco do Brasil S.A. incluirá os valores relativos à arrecadação de que trata este ato em Totalizador Parcial específico e os registrará no documento de arrecadação sob a denominação contribuição p/o FINSOCIAL código BB 52.

4. A Coordenação do Sistema de Arrecadação poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste ato.

5. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos valores arrecadados a partir de janeiro de 1983, inclusive.

*Francisco Neves Dornelles*

**INSTRUÇÕES ANEXAS À IN/SRF/Nº 004,  
PARA PREENCHIMENTO DO DARF  
CONTRIBUIÇÃO P/O FINSOCIAL**

1. Número de vias a serem preenchidas: 2 (duas)
2. Destino das vias:  
1<sup>a</sup> via — processamento  
2<sup>a</sup> via — Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme o caso.
3. Recolhimento:  
Ao Banco do Brasil S.A. em Brasília-DF
4. Preenchimento:

<b>CAMPO DO DARF</b>	<b>O QUE DEVE CONTER</b>
01	Carimbo padronizado do CGC, cobrindo o espaço sombreado, de forma legível.
03	A data do vencimento.
13	A dezena do ano civil de competência da receita.
15	Mês e ano em que os valores foram arrecadados. Ex.: 01/83
16	O algarismo 3.
19	CONTRIBUIÇÃO P/O FINSOCIAL.
20	O código 6120.
21	O valor da arrecadação.
23	O código 6138, quando devidos multa e/ou juros.
24	O valor dos juros e/ou multa.
26	O código 6146, quando devida a correção monetária.
27	O valor da correção monetária.
29	A soma dos campos 21, 24 e 27.

## **DECRETO-LEI Nº 2.049, DE 19 DE AGOSTO DE 1983**

**DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL, SUA COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE CONSULTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** – Os valores das contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, criado pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

I – atualização monetária, nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do presente artigo;

II – juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

III – multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

IV – encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

**Parágrafo único** – Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o imposto de renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no item I deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

**Art. 2º** – Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei serão arrecadadas pelo Banco do

Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do FINSOCIAL, e repassadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Parágrafo único – O previsto na parte final do *caput* não se aplica ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º, cujo produto será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, como receita não vinculada da União.

Art. 3º – Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacinal, sem prejuízo dos acréscimos e demais corinações previstos neste Decreto-lei.

Art. 4º – Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinqüenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º.

Art. 5º – Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o FINSOCIAL.

Parágrafo único – A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 6º – O órgão fiscalizador enviará às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos relativos às contribuições e seus acréscimos de que trata este Decreto-lei, acompanhados de prova de declaração, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa no interesse do FINSOCIAL, observada a legislação específica.

Parágrafo único – A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades para execução do processo de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa de que trata este artigo, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 7º – As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

**Art. 8º** – O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o FINSOCIAL, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

**Art. 9º** – A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

**Art. 10** – O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este Decreto-lei:

I – a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II – o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

**Parágrafo único** – A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste Decreto-lei.

**Art. 11** – Exigir-se-á prova de inexistência de débitos das contribuições sociais de que trata este Decreto-lei, exclusivamente, nas hipóteses referidas no art. 1º e observado e disposto nos arts. 3º e 4º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979.

**Art. 12** – O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para execução do presente Decreto-lei, inclusive referentes a:

I – prazos de apresentação, forma e conteúdo de declaração do contribuinte e prestação de informações adicionais no interesse da Administração;

II – prazos e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos;

III – processo administrativo e de consulta;

IV – procedimentos de anistia, remissão e parcelamento de débitos.

Art. 13 – Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

*AURELIANO CHAVES*

*Ernane Galvães*

*Delfim Netto*



---

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
GABINETE CIVIL  
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO  
BRASÍLIA/83